

MEDIAÇÃO NA DISPUTA DE GUARDA: resgate do diálogo para o alcance do interesse real dos envolvidos e prevalência do melhor interesse do menor

Maria Eliza Almeida Maia*
Fabiane Ap. Soares da Silva Lucena**

RESUMO

A família é constituída por pessoas que possuem formas distintas de pensar, agir e se comunicar. Nesse contexto, é natural que ocorram conflitos, que, a depender da intensidade e da rigidez dos envolvidos para realização de acordos, podem ter como desfecho a ruptura do vínculo entre o casal. Isso significa que se houver filhos menores, a guarda pode se tornar mais um ponto de disputa. Considerando que mesmo após a ruptura dessa união, se houver prole, certamente persistirá a necessidade de os genitores dialogarem, a fim de que construam uma melhor forma de se relacionarem, especialmente para atenderem às necessidades dos menores, o presente trabalho foi realizado com o objetivo de demonstrar a adequação da mediação à disputa de guarda. Foram objetivos específicos: apresentar o conceito de guarda e suas espécies, explicar o processo de mediação, discutir as técnicas que podem ser úteis para o resgate do diálogo e a despolarização do conflito. Realizou-se uma análise da legislação e da bibliografia pertinentes à temática, notadamente o *Manual do Conselho Nacional de Justiça (CNU)*. Utilizou-se como referencial teórico as premissas do Princípio do Melhor Interesse do Menor. Foi possível concluir que a mediação é o método de resolução de conflitos adequado para o tratamento de disputas envolvendo a guarda de menor, se assim desejarem os participantes, já que permite o restabelecimento do diálogo e a configuração de um novo meio de se

* Graduada em Direito pela UFV e pós-graduada em Direito Administrativo, pela Faculdade Internacional Signorelli, e em Conciliação, Mediação, Arbitragem e Negociação, pela Faculdade Legale. Já atuou como Analista Técnico-Jurídica na Sejus. Advogada e mediadora judicial e extrajudicial de conflitos, cadastrada no CNU.

** Advogada. Mestranda em Direito na Universidade FUMEC, linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia. Pós-Graduada em Direito Administrativo pelo Centro Univésitário de Sete Lagoas UNIFEMM.

relacionarem, a fim de que se garanta o melhor interesse do menor.

Palavras-chave: Disputa de guarda. Mediação. Melhor interesse do menor.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família tem se modificado ao longo dos anos, em razão das inúmeras transformações sociais, econômicas e culturais pelas quais a sociedade tem passado. Em sua origem, a ideia de família não era associada a vínculos afetivos, mas, a partir do Código de Hamurabi, passou a ter constituição predeterminada por parâmetros morais próprios de cada época, como sendo uma entidade essencialmente patriarcal e monogâmica.

Com a ascensão do poder da Igreja, o casamento religioso ganhou importância, porém, após a Revolução Industrial, o modelo de família, até então vigente, entrou em crise. Surgiu, assim, a necessidade de ampliar a concepção de núcleo familiar, sob um viés que ultrapassasse sua estrutura compositiva, para uma visão que compreendesse família como um agrupamento de pessoas em busca de concretizações pessoais, ou, ainda, não só de cunho social, mas também afetivo. Nessa releitura, a idealização de família independe se a união é decorrente do casamento tipificado no Código Civil (art. 1.511)¹ ou da união estável, bem como se estabelecida entre indivíduos heterossexuais ou homossexuais. Por essa razão, conforme trazido pela doutrina, atualmente, o conceito de família inclui, até mesmo, a família monoparental (constituída por apenas um dos pais e o descendente), formada apenas por irmãos ou até mesmo por amigos.²

Nesse contexto, é natural que a família seja formada por indivíduos com

¹ O art. 1.511 dispõe que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Importante mencionar ainda que, no ordenamento jurídico pátrio, o casamento é regido pela Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, que regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

² Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (2006, p. 185): “A monoparentalidade tem origem quando da morte de um dos genitores, ou pela separação ou pelo divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo monoparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas que tenha criança ou adolescentes sob guarda, podem receber a mesma denominação. Basta haver diferença de gerações entre um de seus membros com os demais e que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles para se ter configurada uma família monoparental.”

diferentes personalidades, opiniões, formas de pensar, de agir e se comunicar. A partir dessas divergências, é normal o surgimento de conflitos, os quais costumam ter como principal motivo a forma como a comunicação das mencionadas diferenças é manifestada pelos membros da família. Isso porque, quando o emissor comunica (com uso da linguagem verbal e não verbal) sua opinião de forma agressiva e desrespeitosa, é comum que o receptor reaja e responda no mesmo tom, dando origem a um embate.

No caso de esses conflitos envolverem os cônjuges, suas causas podem ser as mais variadas possíveis, como a diversidade de objetivos, valores e metas, a busca pelo equilíbrio entre a individualidade e a vida conjugal, a criação dos filhos, as questões financeiras, o tempo que investem em programação de lazer pessoal, as responsabilidades domésticas, entre outras. De maneira que, em alguns casos, os intensos níveis de desacordo, somados à grande tentativa de invalidação das colocações do outro cônjuge e à baixa abertura para acordos podem culminar, como solução final, na ruptura da união, com a conseqüente reestruturação familiar, o que nem sempre acontece de forma pacífica.

A problemática em estudo se deve à constatação de que a dissolução do núcleo familiar se torna ainda mais sensível quando a família tem, entre seus membros, menores como integrantes. Isso porque, quando o fim do relacionamento do casal (seja casamento ou união estável) ocorre de forma conturbada, como resultado, muitas vezes, a guarda dos filhos se torna mais um ponto de controvérsia. Afinal, a guarda da prole é, por si, um tema revestido de inúmeros aspectos, tais como a convivência com os genitores, o provimento material, a educação, a saúde, a higiene, o lazer, a segurança e outras tantas necessidades dos menores.

Por outro lado, embora as desavenças familiares sobrecarreguem o Poder Judiciário, também desafiam esse modo tradicional de resolução de conflitos e demandam novas tratativas. Nesse contexto, a mediação surge como um método autocompositivo de resolução de controvérsias, no qual os próprios interessados buscam um desfecho para o caso em debate, com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador. Esse terceiro imparcial ajudará os envolvidos a compreenderem melhor suas questões, interesses e sentimentos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nos conflitos envolvendo a guarda de menor, a mediação é o método de conflito

adequado, desde que a adoção desse modelo seja o desejado pelas partes. Afinal, um dos princípios basilares da mediação é o Princípio da Voluntariedade. Portanto, se os envolvidos entenderem que a mediação pode ajudá-los e concordarem em utilizá-la, grandes são as chances de tratamento efetivo do conflito, na medida em que esse modelo se presta não só à resolução da questão da guarda trazida à tona, mas também visa a facilitar o diálogo entre os envolvidos, deixando-os aptos, ainda que parcialmente, a resolverem eventuais discórdias que possam surgir no futuro.

A relevância e justificativa para a realização da presente pesquisa evidenciam-se ao se observar a importância do resgate do diálogo entre os genitores e da construção de novas formas de se relacionarem, para o desenvolvimento saudável dos filhos e para as repercussões em suas futuras escolhas e relacionamentos. Nota-se que o restabelecimento da comunicação adequada entre os genitores é capaz de contribuir para que, não só seus interesses reais sejam atendidos, mas especialmente o melhor interesse do menor cuja guarda é disputada.

Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a adequação da mediação à disputa de guarda, apresentando o conceito de guarda e suas espécies, além de explicar o processo de mediação, discutindo quais técnicas podem ser úteis para o resgate do diálogo e a despolarização do conflito, e, também, revelando como o desenvolvimento da comunicação entre os genitores pode contribuir para o alcance de seus interesses reais e, especialmente, para o atendimento do melhor interesse do menor.

Diante da relevância dos benefícios da autocomposição e do resgate do diálogo, o presente trabalho foi realizado por meio da análise de legislação e bibliografias pertinentes à temática, notadamente o *Manual do Conselho Nacional de Justiça* (CNU), tendo como referencial teórico as premissas do Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho está organizado em três seções, além desta introdução. No tópico 2, serão apresentados os principais aspectos do instituto da guarda. Na seção 3, serão feitos apontamentos da mediação e sua aplicabilidade em demandas que envolvam disputa de guarda, para, em seguida, concluir-se.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA GUARDA

A guarda consiste, como citado por César Fiuza (2013, p. 1.253), em termos simplórios, na “posse direta” dos pais sobre os filhos. Nesse sentido, o art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato”. Assim, conclui-se que a guarda se refere à relação direta entre pais e filhos, gerando, assim, direitos e deveres para ambas as partes.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família a garantia de determinados direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, tais como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Para tanto, compete aos pais, independentemente da sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, entre outros aspectos, no exercício da guarda unilateral ou compartilhada, conforme disposto no art. 1.634 c/c 1.584, ambos do Código Civil.

Segundo ensina César Fiuza (2013, p. 1.254), a guarda compartilhada acontece quando, mesmo que divorciados, ambos os genitores possuem a guarda legal do filho, ou seja, ambos mantêm o exercício de sua autoridade parental, de modo que podem interferir nas decisões que envolvem a vida do filho. Ademais, nos termos do art. 1.583, § 1º, do Código Civil, na guarda compartilhada, a responsabilidade dos pais pelos filhos será conjunta. Em resumo, na guarda compartilhada, os pais continuam a exercer compartilhadamente o poder familiar e ambos respondem pelos atos dos filhos.

Contudo, nessa espécie de guarda, podem ocorrer duas situações: o filho ficar residindo, de forma fixa, na companhia de apenas um dos genitores (guarda compartilhada uniparental) ou ficar residindo ora com o pai, ora com a mãe (guarda compartilhada alternada). Em ambos os casos (guarda compartilhada uniparental ou alternada), ao outro cotitular da guarda é conferido o direito amplo de convivência, com a regulamentação judicial detalhada e democrática do direito de visita. Importante destacar que, nos termos do art. 1.584, § 2º, do CC, a guarda compartilhada ocorre quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar e não houver acordo entre os genitores sobre a guarda da prole.

De forma semelhante à guarda compartilhada, na guarda unilateral (guarda uniparental pura), ambos os genitores continuam titulares do poder familiar, mantendo o exercício da autoridade parental. Entretanto, nessa espécie de guarda, a responsabilidade com relação aos atos do filho menor será apenas do genitor que detém a guarda, salvo se o fato que resultou no dano tiver ocorrido quando o filho

estava na companhia do outro genitor.

Conforme dispõe o art. 1.583, § 5º, do Código Civil de 2022, o pai ou a mãe que não possuir a guarda deverá supervisionar os interesses da prole, e, para tanto, é parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física, psicológica e a educação dos filhos. A guarda uniparental pura ocorre quando houver acordo dos genitores nesse sentido ou quando um deles declarar ao juiz que não deseja a guarda do menor. É o que se infere do art. 1.584, inciso I, § 2º, parte final do Código Civil de 2002.³

Vale elucidar que, independentemente da espécie de guarda concedida, deve-se observar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, com a sua manutenção em um ambiente capaz de assegurar seu bem-estar físico e mental, razão pela qual a mediação se consolida como um instrumento primordial e efetivo para observância desses ideais.

3 A MEDIAÇÃO NA DISPUTA DA GUARDA

A mediação surge como um método autocompositivo de resolução de controvérsias, no qual os próprios interessados buscam um desfecho para o caso em debate, com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, que os auxiliará na compreensão de suas questões, interesses e sentimentos, bem como no restabelecimento da comunicação e na construção de um resultado com ganhos para todos os envolvidos.

Tal método é indicado para os casos em que há vínculo anterior entre as partes (laços intensos de relacionamento, como conflitos familiares e de vizinhança), justamente porque é um processo humanizado, no qual as emoções e os sentimentos de cada participante são valorizados, e que assegura a preservação do bom relacionamento entre os mediados, na medida em que os direciona a novas perspectivas sobre o diálogo, sobre seus próprios interesses e os do outro e sobre a

³ “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).”

própria visão do conflito.

Para que alcance sua finalidade, isto é, o resgate do diálogo e a solução da disputa, o processo de mediação é composto pelas seguintes fases: início (apresentação do processo de mediação aos envolvidos); reunião de informações (em que cada participante expõe sua perspectiva e o mediador identificará os aspectos do conflito); identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento das controvérsias e dos interesses; resolução das questões (quando o mediador auxilia as partes a analisar possíveis soluções); e, por fim, registro das soluções encontradas.

Na última etapa citada, o mediador e os envolvidos irão verificar se o desfecho encontrado satisfaz os interesses de todos e, se ele for satisfatório e os envolvidos desejarem, redigirão um acordo escrito. Caso não seja satisfatório, haverá a revisão das questões e dos interesses, bem como das fases subsequentes.

Em se tratando da disputa de guarda, vale destacar que, na etapa de identificação de questões, interesses e sentimentos, o mediador deve ter especial cuidado ao constatar os interesses dos envolvidos, uma vez que, nesse tipo de ação, comumente os interesses reais dos genitores ficam escondidos por trás do conflito aparente, ou seja, a disputa da guarda do menor, de modo que se torna uma disputa de razão e poder, decorrente de egos feridos e sentimentos frustrados.

Nesses casos, os pais costumam estar tão fechados nas suas próprias perspectivas sobre os fatos, nos seus sentimentos e no anseio de ver a outra parte vencida, que, muitas vezes, não visualizam opções que poderiam não só beneficiar a ambos, mas também colocar o menor em destaque, assegurando-lhe seu melhor interesse.

Nesse sentido, vale esclarecer a diferença entre interesse real e aparente. O interesse real pode ser traduzido como a necessidade humana que se almeja atender e o interesse aparente é aquilo que o participante expressa como o objetivo que pretende alcançar com a resolução do conflito. Marshall Rosenberg conceituou as necessidades da seguinte forma:

Em essência, necessidades são os recursos que a vida exige para se sustentar. Todos temos necessidades físicas — ar, água, comida e descanso. E temos necessidades psicológicas, como compreensão, apoio, honestidade e significação. Creio que todas as pessoas têm as mesmas necessidades básicas, independentemente de nacionalidade, religião, sexo, renda, educação, etc. (ROSENBERG, 2021, p. 197).

Segundo consta no *Manual de Mediação do CNJ* (BRASIL, 2016, p. 184), o interesse real (ou interesse subjacente ou conteúdo latente) é inferido do contexto em que se apresenta, enquanto o interesse aparente (ou interesse manifesto ou conteúdo manifesto) é retirado da análise literal do discurso. No citado *Manual*, os conceitos expostos são esclarecidos por meio de um exemplo, senão vejamos:

Exemplificativamente, se uma parte em uma separação se dirige ao mediador e lhe diz: 'Chega, já aguentei o que poderia aguentar. Quero que ele pague por todo o aborrecimento que eu tive que suportar nesses anos todos. Quero que você faça com que ele pague o máximo de pensão possível para que aprenda a tratar bem as outras pessoas', da análise literal do discurso percebe-se que os interesses aparentes da parte seriam se vingar e receber o maior valor possível de pensão alimentícia. Todavia, ao contextualizarmos e analisarmos os interesses subjacentes da parte —que efetivamente trariam a realização pretendida — constatamos que há maior probabilidade de a parte encontrar-se efetivamente pacificada se se sentir respeitada, moralmente restaurada e pessoalmente valorizada e se receber um valor justo de pensão alimentícia (BRASIL, 2016, p. 184).

Nas ações de guarda, é possível que, por exemplo, um dos genitores requeira a guarda dos filhos (interesse aparente), por considerar que um ou mais interesses reais do menor não estejam sendo atendidos (como, por exemplo, a educação e a higiene dos menores). Nesse contexto, é importante que esse interesse real seja corretamente identificado e destacado pelo mediador, para que direcione os envolvidos a uma negociação baseada nesses interesses (negociação integrativa), e não nas posições de cada um (negociação posicional), o que certamente contribuirá para o sucesso da mediação, com o restabelecimento do diálogo entre as partes e possivelmente a celebração de um acordo.

O foco em interesses é indicado na mediação porque permite alcançar a satisfação das partes, com resultados justos e coerentes e, ainda, com a preservação da relação dos envolvidos. Ao contrário, quando se foca nas posições, há chances de que apenas o interesse aparente de cada um seja alcançado, e não o interesse real, que, para ser desvelado, requer o uso de habilidades comunicativas e de técnicas que auxiliarão na descoberta das questões, dos interesses e dos sentimentos de cada mediado no conflito.

Nesse sentido, o resumo é uma técnica extremamente útil ao mediador para identificação das questões e dos interesses a serem debatidos. Quando o mediador repete as ideias trazidas pelos participantes, de forma imparcial e prospectiva, ficam mais evidentes quais são os pontos controvertidos e os interesses de cada um.

Outra técnica interessante para o alcance dos interesses reais é a validação de sentimentos, a qual visa constatar o sentimento do mediado com relação a uma questão observada e associá-lo a uma necessidade (interesse real) que não foi atendida. A identificação dos sentimentos é importante também para que os participantes se sintam adequadamente ouvidos (escuta ativa e sem julgamentos) e compreendidos.

A organização de questões e interesses também é indicada para focalizar o processo de mediação nas principais questões em debate e, por conseguinte, evitar que os mediados fiquem discutindo outros pontos secundários da disputa que lhes tenham aborrecido. Essa técnica permite que a mediação se centralize nas necessidades, que são os interesses reais dos envolvidos, isto é, aqueles que efetivamente lhes impulsionam.

A inversão de papéis é ainda outra técnica que permite acessar os interesses reais dos participantes por meio do incentivo à empatia, já que possibilita que um envolvido consiga enxergar o conflito pela ótica do outro e assim compreender suas necessidades.

Insta salientar que quando o interesse real dos genitores (por exemplo, maior presença de um dos genitores na vida do filho, valorização como bom pai ou boa mãe, compromisso quanto à visitação da criança, bem como aspectos relacionados diretamente ao menor, como sua saúde, educação e segurança) é percebido e enfatizado pelo mediador, tornando-se o foco das negociações, é natural que o melhor interesse do menor seja bem mais provável de ser alcançado. Afinal, a partir do momento em que as partes passam a despolarizar o conflito e compreender seus interesses comuns, o clima de tensão, raiva e agressividade abre espaço para um diálogo com mais compreensão, aproximação e razoabilidade sobre o melhor interesse do menor.⁴

A aplicabilidade desse princípio se torna essencial para os objetivos da mediação em demandas de disputa de guarda, pois, conforme exposto por Camila Colucc, ele é “orientador, tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação

⁴ Conforme dispõe Camila Colucc: “A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*” (COLUCCI, 2014, p. 7).

da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras” (COLUCCI, 2014, p. 69).

Pautado nesse princípio, outra fase da mediação que merece especial cautela, quando se trata da disputa de guarda, é a da resolução de questões. Nessa etapa, o mediador auxiliará as partes na análise das possíveis soluções da contenda. Portanto, é imprescindível que esclareça a elas quais as espécies de guarda existentes, suas semelhanças e distinções, com ênfase nas repercussões práticas da escolha de cada uma.

Isso porque é muito provável que as partes não detenham o conhecimento sobre como funciona cada tipo de guarda, sendo comum associarem a guarda compartilhada à residência alternada, bem como restringirem a guarda unilateral à residência fixa do menor com um dos genitores, uma vez que não possuem a informação prévia de que a escolha desse tipo de guarda também pode gerar consequências quanto à responsabilidade de cada genitor pelos atos do filho.

Dessa forma, para a melhor superação de algum impasse que possa surgir em virtude da desinformação dos envolvidos quanto às características da guarda desejada, assim como para o favorecimento da fluidez do processo, é essencial que o mediador faça esses esclarecimentos, sempre no intuito de apresentar-lhes que o objetivo principal é atender ao princípio do melhor interesse dos seus filhos.

Nesse sentido, o mediador deve ser qualificado a ter a sensibilidade que demandas afetivas exigem, pois, conforme assevera a Andréa Rodrigues Amin,

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo real. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não o pai, a mãe, os avós, tios, etc. (AMIN, 2010, p. 28).

Observa-se, pois, que, com a utilização das técnicas de mediação apontadas, é possível que haja o restabelecimento da comunicação adequada entre os genitores. Nesse sentido, vale ressaltar a grande influência que uma comunicação saudável entre os genitores pode gerar aos filhos, já que, quando os pais conseguem tratar o conflito pela guarda de forma construtiva, como consequência, os filhos sentem-se mais seguros emocionalmente e, portanto, mais aptos a fazerem melhores escolhas, inclusive referentes a seus próprios relacionamentos afetivos.

A partir do resgate do diálogo proporcionado pela mediação, é possível, ainda,

que os interesses reais dos genitores sejam atingidos e especialmente que seja alcançado o melhor interesse do menor cuja guarda foi objeto de disputa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, a mediação é o método de resolução de conflitos adequado para o tratamento de disputas envolvendo a guarda de menor, uma vez que permite o desenvolvimento do diálogo entre os envolvidos, conferindo-lhes empoderamento e segurança para resolverem eventuais controvérsias futuras.

Na mediação, o indivíduo participa ativamente da solução das suas próprias questões, o que, de alguma forma, o capacita para gerir melhor possíveis conflitos que possam surgir, de modo que se torne um agente na construção de um novo paradigma rumo à cultura de paz.

O mesmo não costuma ocorrer quando o conflito é decidido pelo julgador, uma vez que a publicação da decisão sobre a guarda do menor frequentemente dá ensejo a outra série de conflitos entre os genitores, decorrentes do cumprimento na prática do que ficou determinado na sentença.

Por essa razão, o diálogo deve ser incentivado pelo mediador, de maneira a permitir que as partes construam conjuntamente melhores soluções para momentos que exigem mais sensibilidade, como na dissolução do casamento ou união estável, sempre tendo como parâmetro que o vínculo para com os filhos não pode ser dissolvido com o término da relação amorosa de seus pais ou responsáveis, uma vez que o instituto família deverá ser preservado, muito embora, com o advento da separação, com outra formatação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 19-30.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Organizado por André Gomma de Azevedo. Brasília/DF: CNU, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul.

1990 e retificado em 27 set. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 16. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Agora, 2021.

SANTOS, Raquel Cavalcante dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Parentalidade na mesa: a mediação em contexto de disputa de guarda. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, DF, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/156>. Acesso em: 22 abr. 2022.